



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE - PB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

PEDRO NILSON LEANDRO TEIXEIRA

**A EFETIVIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO
FISCAL FEDERAL FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
DA CELERIDADE, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E PUBLICIDADE**

CAMPINA GRANDE

2011

PEDRO NILSON LEANDRO TEIXEIRA

**A EFETIVIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO
ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL FRENTE
AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA
CELERIDADE, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E
PUBLICIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento aos
requisitos exigidos para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Antônio Silveira Neto

Campina Grande

2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

T266e Teixeira, Pedro Nilson Leandro
 A efetividade do processo administrativo fiscal eletrônico frente aos princípios da celeridade, economicidade e publicidade [manuscrito] / Pedro Nilson Leandro Teixeira.– 2011.
 58 f.
 Digitado.
 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.
 “Orientação: Prof. Me. Antonio Silveira Neto, Departamento de Direito”.

1. Direito processual 2. Processo digital 3. Processo eletrônico I. Título.

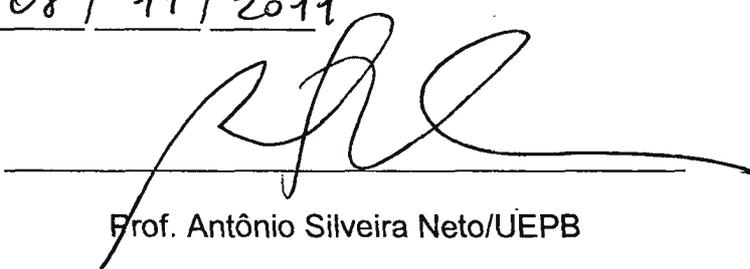
21. ed. CDD 347.05

PEDRO NILSON LEANDRO TEIXEIRA

**A EFETIVIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO
ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL FRENTE
AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA
CELERIDADE, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E
PUBLICIDADE**

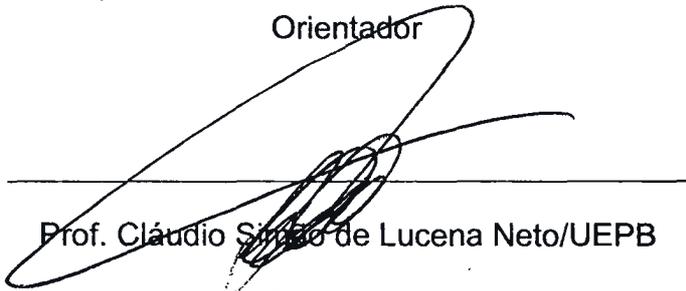
Monografia apresentada ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento aos
requisitos exigidos para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 08 / 11 / 2011



Prof. Antônio Silveira Neto/UEPB

Orientador



Prof. Cláudio Sérgio de Lucena Neto/UEPB

Examinador



Profª. Renata Maria Brasileiro Sobral/UEPB

Examinadora

DEDICATÓRIA

À minha esposa, filha e filho que compreenderam, mesmo diante da minha ausência em várias noites, a importância para mim da conclusão do curso de Direito. Tudo que fiz, faço e farei é em função deles, Keyse, Elisa e Davi.

AGRADECIMENTOS

Primeiro a Deus que me permitiu que concluísse o curso de Direito, ao professor Orientador, Antônio Silveira Neto, que com sua larga experiência em processo eletrônico contribuiu de maneira decisiva na condução deste trabalho, aos professores Cláudio Lucena e Renata Sobral que prontamente se disponibilizaram para compor a banca examinadora, aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio e a minha família por ser o meu alicerce, fonte de apoio, em todas as situações.

“O processo moderno não deve se intimidar
diante das novas tecnologias, ao mesmo passo
em que as novas tecnologias não podem
suplantar princípios seculares consagrados”

(Almeida Filho)

RESUMO

Com o advento da informática e o uso intensivo da internet no final do século passado, aliado a morosidade excessiva no julgamento ou resolução dos processos administrativos e judiciais, buscou-se uma mudança do processo em papel para o digital com o objetivo de melhorar essa situação.

Dessa necessidade premente de agilização processual e de oferecer um melhor serviço aos administrados é que surgiram as primeiras experiências de processo eletrônico seja judicial ou administrativo. Frise-se que o judicial já está bem mais avançado do que o administrativo.

No início não havia legislação que amparasse diretamente o uso dessa ferramenta. Assim, diante dessa nova realidade, foram sendo criadas inovações legislativas, culminando na Lei 11.419 que disciplinou o processo judicial eletrônico.

No âmbito do processo administrativo fiscal, alterou-se o Decreto 70.235 que rege esse tipo de processo, possibilitando assim o uso do processo eletrônico na seara administrativa. Assim, no ano de 2008, foi iniciado o projeto piloto do processo eletrônico, também conhecido como E-Processo, na cidade de Salvador – BA, nas Delegacias da Receita Federal e de Julgamento dessa cidade.

Essa ferramenta tem sido aprimorada continuamente, possibilitando atualmente o uso intensivo dela nos órgãos da Secretaria da Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Ao longo deste trabalho far-se-á o estudo do impacto produzido pela adoção dessa ferramenta no âmbito desses três órgãos nos princípios constitucionais da celeridade, economicidade, eficiência e publicidade.

Palavras chaves: Processo eletrônico. Processo Administrativo Fiscal Federal Eletrônico – E-Processo. Celeridade processual. Economia. Eficiência. Publicidade.

ABSTRACT

With the advent of computer technology and extensive use of the Internet in the late nineteenth century, coupled with inordinate delays in trial or settlement of administrative and judicial proceedings, sought to change the paper process to digital in order to improve the situation.

This urgent need to expedite proceedings and to offer better service to citizens that emerged is the first experiences of electronic process whether judicial or administrative. Since the court is already far more advanced than the administration. At first there was legislation that would support the use of this tool directly. So, before this new reality, innovations were created by law, culminating in Law 11,419 which governs the judicial process electronic.

Under the tax administrative process has changed Decree 70,235, which deals with the tax administrative process, thereby enabling the use of the electronic process in these processes. Thus, in 2008, started the pilot project of electronic process, also known as E-process, the city of Salvador - BA, the Internal Revenue Service and Judging of this city.

This tool has been improved continuously, allowing the intensive use of it currently in the organs of Revenue, Attorney General of the National Treasury and the Board of Tax Appeals - CARF.

Throughout the work far will the study of the impact adoption of this tool under these three bodies on the constitutional principles of speed, economy, efficiency and advertising.

Key Words: Eletronic Process – Law 11,419. Process Administrative Tax Eletronic – E-process. Promptness. Economy. Efficiency. Advertising.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL	14
1.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	14
1.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL.....	17
1.2.1 Processo e Procedimento.....	17
1.2.2 Legislação.....	18
1.2.3 Processo Administrativo Fiscal e o Judicial.....	20
1.2.3.1 Estrutura de Julgamento Administrativo.....	21
CAPÍTULO II – PROCESSO ELETRÔNICO	24
2.1 Processo Eletrônico.....	24
2.1.1 Conceito.....	25
2.1.2 Origem.....	26
2.1.3 Momento atual.....	28
2.1.4 Futuro.....	30
2.1.5 Riscos envolvidos.....	31
2.1.6 Validade dos documentos eletrônicos.....	32
2.2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	34
CAPÍTULO III – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL ELETRÔNICO (E-PROCESSO)	37
3.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL ELETRÔNICO.....	37
3.1.1 Legislação.....	38
3.1.2 e-Processo.....	39
3.1.2. 1 Interface Fisco x Contribuinte.....	41
3.1.2.2 Vantagens.....	42
3.1.3 Experiência na Secretaria da Receita Federal do Brasil –SRF.....	44

3.1.4 Experiência no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.....	46
CAPÍTULO IV – PROCESSO ELETRÔNICO VERSUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	48
4.1 IMPACTO DO PROCESSO ELETRÔNICO NOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL.....	48
4.1.1 Classificação dos principais princípios.....	48
4.1.1.1 Celeridade.....	48
4.1.1.2 Economicidade.....	49
4.1.1.3 Eficiência.....	51
4.1.1.3 Publicidade e privacidade.....	52
4.1.2 Impacto do processo eletrônico nesses princípios citados.....	56
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	60

INTRODUÇÃO

A humanidade já passou por diversas revoluções, muitas delas sangrentas, que modificaram a forma de ver as coisas. Como exemplo podemos citar a revolução francesa. Nos últimos anos estamos passando por uma verdadeira revolução, mas felizmente essa não causou nenhum derramamento de sangue. Trata-se da revolução da informática, iniciada no final do século XX com enormes avanços no início do século XXI. Essa revolução tem mudado a forma de agir, pensar, trabalhar das pessoas.

Com o uso em massa dos computadores, muitas tarefas que antes demandavam muito tempo passaram a ser realizadas em frações de segundos. Por exemplo, no setor bancário, a informática mudou completamente a forma de trabalho. Com uso intensivo de computadores, o trabalho que antes era realizado por funcionários, os conhecidos caixas, passou, em meados da década de noventa, a ser feito por terminais eletrônicos e o *bank on line*, ou seja, por meio da internet. Essa mudança se acelerou com o advento da internet, visto que hoje grande parte das transações bancárias é realizada pelos correntistas de sua própria residência ou local de trabalho, por meio dessa nova ferramenta. Esse é apenas um exemplo de como a informática, e mais precisamente a internet, tem influenciado o modo de vida atual. Outro exemplo é o envio de declarações de imposto de renda, seja de pessoa física ou jurídica. A Receita Federal foi pioneira em meados da década de noventa ao implementar a ferramenta de confecção e envio da declaração de imposto de renda por meio do computador, em substituição aos antigos formulários em papel. Atualmente, esse avanço já está consolidado, visto que a totalidade das declarações de imposto de renda entregues em 2011 foi por meio da internet, não mais existindo a opção de entrega por meio de formulário em papel.

Esses são alguns dos exemplos de como mudou o modo de vida após o advento da informática, principalmente, após o surgimento da internet. Assim, diante dessa nova realidade é que foram surgindo as experiências pioneiras com o objetivo de substituir o processo físico pelo eletrônico.

Devido a uma necessidade premente de agilização do processo, seja judicial ou administrativo, e com o desenvolvimento da tecnologia, aliada ao avanço da

legislação, que anda em descompasso com a tecnologia, muitas vezes em atraso, surgiu uma nova tecnologia que consiste no processo eletrônico. Esse processo surgiu principalmente com a finalidade de agilizar o moroso processo brasileiro.

As experiências de uso de processo eletrônico pela justiça brasileira têm sido muito proveitosas, há diversos exemplos que corroboram essa afirmativa, por exemplo citamos a transformação de quase cem por cento dos processos físicos existente no Superior Tribunal de Justiça – STJ em digitais¹. Além disso, nesse tribunal superior, em torno de cinquenta por cento dos processos que dão entrada lá são eletrônicos. Esse é um exemplo de um tribunal superior, mas há diversos outros exemplos. Atualmente quase a totalidade ou senão todos os tribunais brasileiros estão operando com processo eletrônico, uns mais avançados, exemplo do STJ, outros menos, exemplo do TST, mas todos estão buscando por meio dessa ferramenta importantíssima aumentar a celeridade processual, tendo em vista que a morosidade na nossa justiça é um dos principais problemas a serem combatidos.

A administração Pública, especialmente o Poder Executivo, é composta por diversos órgãos. Todos eles lidam no dia a dia com processo em forma de papel, sendo que atualmente há algumas experiências para substituir esse meio para o eletrônico. O problema da morosidade processual não está somente no judiciário, mas em muitos órgãos administrativos, notadamente em órgãos que lidam com interesses dos contribuintes como a Receita Federal.

Assim, devido a diversas experiências e avanços com o uso de processo eletrônico na justiça brasileira, com uso bastante consolidado e expansão nos tribunais, surgiu a idéia de analisar o processo digital no âmbito administrativo devido a precariedade ou pioneirismo de alguns órgãos no uso do processo digital.

Este estudo pautou por trazer informações, dados, sobre o processo administrativo fiscal federal eletrônico no âmbito dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Além disso, faz-se uma análise do impacto dessa ferramenta em relação aos princípios constitucionais da celeridade, economicidade, eficiência e publicidade.

¹ Fonte: Texto publicado na página do STJ em 17/04/2011, título: Processo eletrônico conquista magistrados e advogados, mas ainda tem desafios, link: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488, acessado em 9/10/2011.

Esses órgãos estão utilizando a ferramenta E-Processo que consiste em um sistema de processo eletrônico utilizado para os três órgãos citados, com o objetivo de agilizar o trâmite processual, com isso trazendo uma maior publicidade dos processos, acompanhado de considerável redução de custos e uma maior eficiência.

O presente estudo utilizou-se da revisão bibliográfica, com a leitura de livros, periódicos e artigos coletados em endereços jurídicos da *Internet*, como também em uma pesquisa legal, com a análise das normas jurídicas relativas ao assunto abordado.

Tendo como meta o atingimento dos objetivos propostos, este trabalho foi dividido em quatro capítulos. No primeiro, iniciou por abordar o estudo do processo administrativo propriamente dito e mais especificadamente o processo administrativo fiscal. No segundo, analisou o processo eletrônico como um todo. No terceiro fez-se um estudo do processo administrativo fiscal federal eletrônico e no último foi feita uma análise acerca do resultado do uso desse processo digital administrativo fiscal nos princípios constitucionais da celeridade processual, economicidade, eficiência e publicidade.

CAPÍTULO I - PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL

1.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO

Segundo (MELLO, 2010) até 1999 não havia nenhuma legislação no âmbito federal, estadual ou municipal acerca do processo administrativo. Esse mesmo autor classifica as fases do processo em: propulsória – consiste no impulso deflagrador do procedimento que pode ser dado pelo administrado ou pela administração de ofício; instrutória – na qual a administração deve colher os elementos que servirão de subsídio para a decisão que tomará, é nessa fase que são feitas as perícias, exames, pareceres, estudos técnicos; dispositiva - na qual a administração decide a questão posta; e por última a comunicativa – em que a administração informa o resultado do processo ao interessado.

As autoras Odete Medauar e Di Pietro têm entendimento semelhante ao de Bandeira de Melo acerca das fases do processo administrativo, conforme visto abaixo.

Segundo (MEDAUAR, 2007) o processo administrativo divide-se em três fases principais, quais sejam:

a) fase introdutória ou inicial – consiste o início do processo, que pode dar-se de ofício ou por iniciativa do interessado;

b) fase preparatória – é nessa fase que todos os elementos de fato e de direito, que possibilitem a tomada de decisão justa e aderente à realidade, são colhidos. Incluem-se nessa fase produção de provas, formulação de pareceres jurídicos e técnicos, audiências públicas, relatórios, ou seja, todos os elementos que levam a um conhecimento mais apurado da questão tratada no processo, tudo isso com o objetivo de conduzi-lo a uma decisão correta que corresponda aos fatos e ao direito postos;

c) fase decisória – é o desfecho, momento em que a autoridade competente fixa o teor do ato que emite a decisão e o formaliza. Compreende também nessa fase os seguintes elementos necessários à eficácia da decisão: notificação, publicação e às vezes homologação ou aprovação.

A doutrinadora (DI PIETRO, 2005) também faz praticamente a mesma divisão citada acima, só mudando os nomes para fase de instauração, de instrução e de decisão, mas a essência é a mesma.

Como outros ramos do direito, o processo administrativo possui princípios específicos, todos previstos expressamente ou implicitamente na Carta Política de 1988.

Assim, os princípios que regem o processo administrativo segundo (MELLO, 2010) são:

- a) acessibilidade aos elementos do expediente – isto é, o direito de vista, pois a parte lhe é garantido ter acesso a toda informação que lhe diga respeito. A administração não pode se furtar de conceder citado direito ao interessado. Há previsão constitucional desse princípio no inciso LV do art. 5º da CF/88.
- b) Ampla instrução probatória – consiste no direito que o interessado tem de oferecer e produzir provas e mais ainda o de fiscalizar a produção de provas da administração. Também conhecido como princípio do contraditório e da ampla defesa que é decorrente do devido processo legal.
- c) Motivação – esse é um princípio basilar, considerando que toda decisão deve ser fundamentada e uma vez motivada o agente público fica adstrito aos termos dela. Esse princípio assegura ao interessado que seja explicitado os fundamentos normativos e fáticos da decisão. A fundamentação serve para convencer o administrado do acerto da decisão como também serve de parâmetro para que o interessado possa instruir o seu pedido, caso opte pela via judicial. Esse princípio fundamenta-se também no inciso LV do art. 5º da CF/88.
- d) Revisibilidade das decisões – É o direito que o administrado tem de recorrer das decisões administrativas tomadas em primeira instância. O STF, em recente julgado, reconheceu o direito ao duplo grau de jurisdição no processo administrativo e afastou a exigência de depósito ou caução para interposição de recursos. Há previsão constitucional nos incisos XXXIV e LV do art. 5º.

- e) Verdade material – A administração deve buscar a verdade no processo, independente do que foi alegado pelas partes. Isso fica claro porque diferente do processo judicial que a decisão é baseada nos documentos carreados ao processo, no administrativo o que importa é a verdade, independente de estar ou não a prova no processo. Por exemplo, no caso do processo administrativo fiscal, se o processo for julgado em primeira instância, DRJ, e seja retirada a autuação a determinada tributo e esse processo venha a ir para o CARF, esse órgão pode reformar o processo, mantendo a autuação retirada pela DRJ. Essa reforma é conhecida também pelo brocardo jurídico *reformatio in pejus*, ou seja, reforma em prejuízo.
- f) Celeridade processual – O processo administrativo, segundo previsão constitucional no inciso LXXVIII do art. 5º, deve ser orientado pela agilidade e presteza no atendimento ao jurisdicionado, tudo com o objetivo de que o processo tenha duração razoável com a consequente celeridade na sua tramitação.
- g) Oficialidade – Uma vez iniciada o processo, pela administração ou pelo interessado, cabe à administração pública de ofício o impulso do processo com vistas a conclusão do mesmo. Esse princípio não é absoluto, visto que o administrado, quando for convocado a agir no processo, caso fique inerte, poderá ter seu processo extinto sem solução do mérito.

Além dos princípios do contraditório e da ampla defesa já analisados, para o processo administrativo existe outro princípio de extrema importância que é o devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da CF/88: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Segundo Medauar (2007, pg. 166) “O devido processo legal desdobra-se, sobretudo, nas garantias do contraditório e ampla defesa, aplicadas ao processo administrativo”.

1.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL

O direito processual Administrativo Fiscal Federal é regido pela Constituição Federal de 88, pela Lei nº 9.784/99, lei que trata do processo administrativo federal, e pelo Processo Administrativo Fiscal - PAF, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72. Tal decreto foi recepcionado pela constituição de 1988 como lei ordinária.

Esse decreto rege o processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e também o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

É importante destacar que, conforme o art. 69 da Lei 9.784/99, os preceitos da citada lei aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos específicos, como o Processo Administrativo Fiscal, que é objeto deste estudo, o qual será visto mais detalhadamente abaixo.

1.2.1 Processo e Procedimento

O uso dos termos processo e procedimento gera muita confusão, por isso o motivo de tratá-los separadamente.

Para (MELLO, 2010) o procedimento é o termo mais usual no Direito Administrativo. Para ele o processo está ligado aos casos em que há um contencioso a ser resolvido com o julgamento administrativo. Segundo esse autor, emprega-se o termo processo na área tributária, como o velho conhecido processo administrativo fiscal, ou na área corretiva, quando apura-se falta de servidores públicos com o processo administrativo disciplinar. Para o autor citado, a terminologia adequada para designar o objeto em causa é processo, sendo o procedimento a modalidade ritual de cada processo.

Segundo (MEDAUAR, 2007) não se confunde os termos processo e procedimento, visto que: processo implica a existência de vínculo entre as partes, atos, englobando direitos, deveres, poderes, faculdades nessa relação processual, ou seja, implica na atuação dos sujeitos sob o prisma do contraditório; o procedimento em suma é a sucessão encadeada de atos.

Segundo Di Pietro (2005, pg. 544), *in verbis*:

O procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale ao rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo. E processo existe sempre como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa”.

A nossa Carta Política adotou a terminologia processo, conforme se constata do art. 5º, inciso LV, ao afirmar que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Visto isso, a nosso ver o procedimento pode ser entendido como o mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos, ou seja, é um encadeamento de atos com o objetivo de atingir um resultado. E processo pode ser entendido como o contraditório, composto por partes e juiz, sendo esse imparcial.

Seguindo entendimento predominante, neste estudo será adotada a nomenclatura de processo e não procedimento. Isso, por entender que procedimento corresponde ao cadeamento de atos com um fim almejado e processo pressupõe o contraditório e a ampla defesa, conceito mais afeito ao fim perquerido nesse trabalho, que é o estudo do processo administrativo fiscal, conforme art. 5º, inciso LV, transcrito acima.

1.2.2 Legislação

A Lei 9.784/99, que sistematiza o processo administrativo em geral, somente rege o processo administrativo fiscal federal subsidiariamente, visto que o Decreto nº 70.235/72 rege esse tipo de processo.

A seguir listaremos os principais pontos da Lei 9.784/99, seguindo a abordagem feita por (MELLO, 2010):

- a) âmbito de abrangência – essa lei aplica-se à administração federal direta e indireta e aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando estes estiverem desempenhando funções administrativas;

- b) garantias do administrado – São diversos os direitos dos administrados, entre os quais, segundo o art. 3º da citada lei, são: permissão do interessado de formular perguntas e apresentar documentos, provas; ter direito a ciência da tramitação do processo, tendo vista dos autos, podendo obter cópias;
- c) sequência processual – O processo inicia-se por meio da administração, de ofício, ou a pedido do próprio interessado. Após isso, ele será instruído, ou seja, verifica se o mesmo está completo para a tomada de decisão e por último, após a conclusão dele, será feita a comunicação ao interessado do resultado do mesmo. Dessa decisão cabe recurso e não é exigido pagamento ou caução para recorrer, sendo interposto junto à própria autoridade que proferiu a decisão, no prazo de dez dias. A lei estabelece que esse recurso não será conhecido nas seguintes situações: quando estiver fora do prazo; perante órgão incompetente; por quem não seja legitimado; e após exaurida a esfera administrativa.
- d) Prazos processuais – começam a correr após a cientificação oficial, que será feita em dias úteis, caso caia no final de semana ou feriado fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Na contagem exclui o dia de início e inclui o de vencimento. Os prazos em dias contam de forma contínua, os de meses contam-se de data a data. Somente por motivo de força maior é que os prazos se suspendem;
- e) Revogação, anulação e convalidação – a administração revoga os atos inconvenientes e inoportunos, mas válidos, legítimos e perfeitos, operando efeitos *ex nunc*, não retroage; a administração ou o judiciário anula os atos inválidos, operando efeitos *ex tunc*, que retroage à origem dos atos; e convalidam-se os defeitos sanáveis. Nesse caso há atos que se pode aproveitar, sem anulá-los, em duas situações: quando os efeitos do ato viciado forem favoráveis ao administrado e os defeitos do ato não resultem lesão ao interesse público ou a terceiros.

O processo administrativo fiscal federal, objeto principal de nosso estudo, é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Esse decreto trata detalhadamente do processo fiscal na sua inteireza.

O processo administrativo fiscal inicia-se após a ciência do contribuinte de auto de infração ou notificação de lançamento. Após essa notificação, o contribuinte tem 30 dias para pagar ou recorrer. Se pagar integralmente o crédito tributário, o mesmo fica extinto, se recorrer fica suspenso. No caso de o contribuinte optar por recorrer, impugnar, ele deve direcionar sua impugnação ao delegado da Delegacia de Julgamento – DRJ da jurisdição, residência, do contribuinte. Após o julgamento em primeira instância, DRJ, caso seja desfavorável ao contribuinte ele pode apresentar no prazo de 30 dias o recurso voluntário ao presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Após o julgamento em algumas das Turmas do CARF, caso perca, o contribuinte se demonstrar contrariedade a lei ou divergências entre decisões de turmas pode recorrer ainda à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim, após essa decisão final, caso ainda o contribuinte tenha seus recursos improvidos, só restará a ele socorrer-se do judiciário, considerando que no âmbito do contencioso administrativo já esgotou todas as instâncias.

1.2.3 Processo Administrativo Fiscal e o Judicial

Segundo (MEDAUAR, 2007) não pode ser confundido os conceitos de processo administrativo e o judicial, o administrativo fica caracterizado pelo próprio nome.

O Processo Administrativo Fiscal, conforme visto, é regido pelo Decreto nº 70.235/72. O processo judicial é regido principalmente pela Lei nº 5.869/73, conhecida como Código de Processo Civil – CPC.

Existem muitas semelhanças entre os dois tipos de processos, administrativo fiscal e judicial. Mas uma das diferenças marcantes é quanto a questão da coisa julgada. Somente o processo judicial tem essa característica. Por isso mesmo e devido ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, que consiste em qualquer lesão ou ameaça ao direito deve ser apreciada pelo judiciário, é que o judiciário é o único órgão capaz de dizer o direito com força de coisa julgada.

O processo administrativo não tem jurisdição, enquanto que o judicial tem. Uma das diferenças fundamentais é que no judicial o juiz decide, mas não é parte, por isso a imparcialidade do juiz. No administrativo, quase sempre, o julgador é

parte, com raras exceções tais como: conselheiros dos tribunais de contas que muitas das vezes julgam processos em que o tribunal não é parte, um outro exemplo é o CARF porque esse órgão é composto por metade de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e a outra por representantes dos contribuintes. Nesse caso os julgados sempre são feitos por partes, mas devido a paridade não há julgamento somente por uma parte no processo, e sim pelas duas.

Devido a esse princípio da inafastabilidade da jurisdição é que o contribuinte pode optar a qualquer momento por socorrer-se do judiciário. Mas uma vez que o contribuinte demande o judiciário, automaticamente, ele abdica da via administrativa. Isso porque não tem sentido continuar o julgamento na via administrativa, visto que o julgamento judicial é que faz coisa julgada. Se isso não ocorresse, teríamos o absurdo de o judiciário decidir de uma maneira e o contencioso administrativo decidir de outra. Nesse caso teríamos duas decisões, mas somente a do judiciário que é definitiva.

Tendo em vista o exposto e com o objetivo de trazer maior segurança no julgamento dos processos, foi publicada a Portaria nº 256/2009, que aprovou o novo regimento do CARF, proibindo os conselheiros de decidir questões em discussão no Supremo Tribunal Federal – STF com repercussão geral reconhecida. A intenção da norma foi aplicar a decisão do STF nos processos pendentes no CARF. Da mesma maneira são tratados os processos que estão aguardando julgamento de recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Essas novidades ao mesmo tempo em que são racionais e primam pela eficiência do órgão julgador administrativo, porque não faz sentido julgar algo que o judiciário ainda não julgou, estão acarretando um grande aumento de processos no CARF, consistindo um verdadeiro retrocesso na celeridade processual, visto que os processos ficam parados no CARF, aguardando uma posição do STF ou do STJ.

1.2.3.1 Estrutura de Julgamento Administrativo Fiscal

Existe uma similariedade entre os julgamentos do processo administrativo fiscal e o judicial. Mas há uma grande diferença é quanto a coisa julgada, assunto abordado no tópico anterior. Por isso mesmo, o contribuinte que foi autuado pelo

fisco federal pode optar pela via administrativa ou judicial e uma vez na via administrativa pode a qualquer momento socorrer-se da via judicial. Mas após o início da ação no judiciário, não mais prospera a ação no administrativo.

O contencioso administrativo fiscal federal é composto por dois órgãos, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ.

O CARF atualmente é dividido em Pleno, Câmara Superior de Recursos Fiscais e três seções. Sucintamente a competência da primeira e a terceira seção é o julgamento de processos que tem como interessado pessoa jurídica e da segunda os de pessoa física. Essas seções são formadas por turmas de julgamentos.

O atual CARF surgiu em substituição ao antigo Conselho de Contribuintes. Esse conselho foi criado pelo Decreto nº 16.580, de 4 de setembro de 1924, com atribuição do julgamento de recursos referentes ao Imposto sobre a Renda. O CARF atual foi criado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e é regido pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou seu Regimento Interno.

O CARF é o órgão de julgamento de última instância na via administrativa, com sede em Brasília – DF, composto por 216 conselheiros, de forma paritária, sendo metade composta por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e a outra por representantes dos contribuintes indicados por confederações e pelas centrais sindicais. O CARF faz parte da estrutura do Ministério da Fazenda, sendo subordinado ao Ministro da Fazenda.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ's fazem parte da estrutura da Receita Federal do Brasil, são subordinadas ao Secretário da Receita Federal do Brasil. Elas são em número de dezoito, distribuídas em diversas cidades brasileiras. A competência de julgamento delas é mista, ou seja, uma parte territorial e a outra por matéria. Assim, o contencioso administrativo na primeira instância é composto por essas DRJ's, todas compostas somente por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil que julgam de forma colegiada, em turmas ordinárias e especiais, compostas por no mínimo cinco e no máximo sete membros, as impugnações apresentadas pelos contribuintes que foram alvos de auto de infrações ou notificações de lançamento. As DRJ's são regidas pela Portaria nº 587

de 2010, que aprovou o regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

CAPÍTULO II - PROCESSO ELETRÔNICO

2.1 PROCESSO ELETRÔNICO

O avanço tecnológico do final do século XX e início do XXI mudou radicalmente a rotina das pessoas. Por exemplo, o papel que vinha sendo usado por vários séculos, era tido como o meio mais seguro de guardar informações até o final do século XX. Essa realidade tem mudado drasticamente com o uso intensivo da informática, principalmente com a disseminação da rede mundial de computadores.

O Brasil tem participado intensamente dessas mudanças ocasionadas pelo avanço da informática. Podemos citar a eleição totalmente informatizada, em que um país gigantesco como o nosso consegue saber o resultado da eleição presidencial em algumas horas após o seu término. Em complemento a esse avanço, nas eleições de 2012 será disseminado o uso da tecnologia biométrica para identificar o eleitor, tornando assim mais confiável o processo eleitoral. Outro ramo do uso da informática que o Brasil tem sido destaque no exterior é com relação à entrega totalmente eletrônica das declarações de rendimentos junto à Receita Federal. Atualmente em torno de 25 milhões de pessoas, a totalidade dos declarantes utiliza-se do meio magnético para enviar suas informações de rendimentos para apuração do imposto de renda da pessoa física.

Com o uso intensivo da informática, principalmente, diante do surgimento da internet, começou-se a repensar o processo, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo. Com a ferramenta da internet, rede mundial dos computadores, que possibilitou a ligação *on line* entre computadores conectados no mundo inteiro, foi dado o primeiro passo que possibilitou o surgimento do processo eletrônico tal qual conhecemos hoje.

2.1.1 Conceito

Nesse ponto, surge a questão de se utilizar do termo de processo ou procedimento eletrônico.

A Lei nº 11.419 de 2006, conhecida também como lei do processo eletrônico, utiliza-se da nomenclatura processo eletrônico.

A escolha do legislador pelo termo processo em vez de procedimento tem gerado muita discussão. Essa discussão inicialmente pode parecer sem importância, mas, após diferenciarmos o processo do procedimento, e quando analisamos o art. 22, inciso I, e 24, inciso XI, da nossa Carta Magna vemos que se torna de fundamental importância, visto que se for entendido como processo, conforme art. 22, inciso I, da CF/88 compete privativamente a União legislar, já se for considerado procedimento e conforme art. 24, inciso XI, da nossa Carta Política, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente acerca de procedimento em matéria processual. Por isso, vamos às definições para depois posicionarmos em relação ao tema.

Segundo Silva S. (2010 Apud Rosemiro Pereira) o conceito de processo e procedimento é *in verbis*:

Coube ao processualista italiano, Elio Fazzalari, a iniciação dos estudos para ressemantizar o instituto do Processo em conceitos que o distinguissem do procedimento que é a sua estrutura técnico jurídica, bem assim resgatá-lo de teorias que o colocavam como mero veículo, método ou meio, fenômeno ou expressão, da atividade jurisdicional para produzir provimentos (sentenças). O ilustre processualista explicitou que o **processo não se define pela mera seqüência, direção ou finalidade dos atos praticados pelas partes ou pelo juiz, mas pela presença do atendimento do direito ao contraditório entre as partes**, em simétrica paridade, no procedimento que, longe de ser uma seqüência de atos exteriorizados do processo, equivalia a uma estrutura técnica construída pelas partes, sob o comando do modelo normativo processual.

E ratifica seu posicionamento afirmando que a "diferença essencial entre um dispositivo **processual** e outro meramente **procedimental** é que o primeiro disciplinará a **garantia do contraditório enquanto o segundo regulará o rito do julgamento**. (grifo nosso)

Em sintonia com o exposto entende-se que processo consiste na relação entre partes e juiz, relação essa sob o manto do contraditório e da ampla defesa, ou

seja, processo é em síntese a forma de dizer o direito. Já o procedimento é o caminho, ritual, a ser seguido dentro do processo, com fulcro no desenvolvimento e na conclusão do mesmo.

Para (SILVA S., 2010) o melhor termo a ser usado seria procedimento eletrônico. Isso porque ele consiste na forma de exteriorização do processo, alcançada com o uso da informática, internet, com o objetivo de agilizar o trâmite processual, ocasionando assim um menor gasto e uma maior publicidade do processo, com maior transparência nos atos e menos entraves na prestação da justiça aos seus jurisdicionados.

Por todo o exposto, e por questão didática, até porque o termo processo eletrônico tem maior uso, adotaremos essa nomenclatura, seguindo também a mesma adotada pela Lei nº 11.419 de 2006.

Assim, Correia (2011) conceitua processo eletrônico como, *in verbis*:

O processo eletrônico, representado por um conjunto de documentos eletrônicos e ações realizadas sobre eles, que pode ser lido por um programa de computador específico, propicia a completa substituição do meio físico papel pelos meios de armazenamento disponibilizados pela informática. Ao invés de autos processuais impressos, formando diversos volumes que ocupam um espaço físico considerável, o papel celulose é substituído por mecanismos digitais no armazenamento do conteúdo dos processos.

O processo eletrônico consiste em um encadeamento de ações, com o objetivo de se atingir um objetivo final, utilizando-se do meio digital, em substituição ao papel. Com isso permite uma maior agilidade processual, com economia de recursos humanos e materiais, fazendo com que o órgão administrativo ou judicial atinja uma maior eficiência e publicidade de seus atos.

2.1.2 Origem

Com a disseminação do uso da internet em meados da década de noventa, muitos tribunais e órgãos públicos criaram suas páginas na internet. Com isso alguns serviços que só podiam ser obtidos no órgão judicial, presencialmente, começaram a ser prestados por meio da rede mundial de computadores. Dentre

esses serviços, destacam-se a consulta processual, notícias de julgamentos, disponibilização de legislação, jurisprudência e acórdãos.

Após a popularização da internet, o passo seguinte foi buscar maneiras para tentar agilizar o trâmite processual, visto que a maior parte do tempo e do trabalho gastos pelos serventuários da justiça era justamente no manuseio do processo físico e nas atividades relacionadas a ele.

No contencioso administrativo, antigo Conselho de Contribuintes, a baixa de um processo em diligência significava adiar o julgamento por meses ou mesmo anos. No antigo conselho de contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, três andares do edifício sede era ocupado por processos. Nos tribunais a situação não era diferente, havia prédios somente para guardar os processos. No final da década de noventa era muito comum a realização de multirões de servidores para separar os processos por matérias para facilitar a distribuição aos magistrados ou ministros. Em 1996, época em que trabalhei no Tribunal Superior do Trabalho – TST, participei de diversos desses multirões e pude presenciar o quanto esse amontoado de processos dificultava o serviço do serventuário da justiça. Na época o TST tinha dois prédios alugados somente para guardar processos.

Diante dessa dura realidade, diversos tribunais tomaram as primeiras iniciativas para o uso do processo digital. No início a internet era mais usada pelos tribunais como meio de consulta processual, visto que a própria legislação não amparava o uso do processo eletrônico como conhecemos hoje. Após alguns avanços de algumas experiências, viu-se que o processo virtual de fato era a solução incontestável para a agilização dos julgamentos, seja administrativo ou judicial.

Nas primeiras experiências, amparadas na legislação da época, o advogado, por exemplo, peticionava em meio eletrônico, mas tinha de apresentar no fórum, em cinco dias, os originais. Para a época, isso representava um grande avanço, porque facilitava muito o trabalho das partes, dos servidores da justiça e juízes.

O início do processo eletrônico judicial teve nos juizados especiais e estaduais a sua fonte primária, pois nesses juizados o processo prima pela

celeridade. Isso se justifica pela simplicidade do processo nesses juizados e pela agilidade que se espera deles. Como exemplo de iniciativas pioneiras temos os juizados especiais federais da 4ª Região, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que já em 2004 já tinham diversas varas operando com processo eletrônico. Naquela época a justiça federal se destacava no uso desse meio, sendo que os tribunais estaduais estavam ainda muito atrasados nesse quesito.

Junto a essas iniciativas, surgiu no judiciário paraibano, especificamente no juizado do consumidor em Campina Grande – PB, conforme Lira (2004, p. 41), o projeto PROcesso DIGItal no juizado do CONsumidor - PRODIGICON, por meio da iniciativa do juiz titular Antônio Silveira Neto. Segundo o mesmo autor, esse projeto tinha como objetivo implantar o processo digital no referido juizado para as ações de cobrança, cujo processo de conhecimento possui natureza simplificada. Esse projeto foi tocado, sob supervisão do Juiz Antônio Silveira, pelos próprios funcionários e estagiários, utilizando-se dos próprios computadores existentes no juizado do consumidor.

2.1.3 Momento atual

Por todo o exposto e diante da realidade vigente, vê-se que a transformação do processo físico em digital é um caminho sem volta, visto que ficou cabalmente demonstrado que o processo digital é mais seguro, ágil e econômico. Por isso, todos os tribunais, inclusive os superiores, estão cada um aprimorando seus processos eletrônicos. Uns mais adiantados, exemplo do STJ, outros mais atrasados, exemplo do TST. Esse tribunal só neste ano iniciou o desenvolvimento do processo judicial eletrônico – PJE, versão justiça do trabalho.

Em setembro de 2011, o Presidente do TST, João Orestes Dalazen, na abertura ao Curso sobre Teoria Geral do Processo Eletrônico² afirmou *in verbis*:

“A Justiça do Trabalho ainda não conta com um sistema de processo eletrônico nacional e unificado. ‘Aliás, sob essa ótica, a Justiça brasileira como um todo ainda persiste sendo um grande arquipélago: mais de 40 sistemas de processo eletrônicos diferentes

² Artigo "Processo eletrônico é verdadeira revolução do Direito", de Camila Ribeiro de Mendonça, link <http://www.conjur.com.br/2011-set-20/processo-eletronico-verdadeira-revolucao-direito-dalazen>, acessado em 9/10/2011.

já foram identificados.’ Para o presidente do TST, o processo eletrônico é um instrumento imprescindível para unificar a Justiça do Trabalho e para dar efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo. ‘Temos como inarredável a implantação de um processo eletrônico único e nacional na Justiça do Trabalho”

Pelo exposto, vê-se que atualmente há diversos sistemas de processo eletrônico nos tribunais brasileiros. Conforme citado acima, há 40 sistemas diferentes em utilização nos tribunais. Diante dessa realidade, o objetivo preente é a unificação desses sistemas. Nessa linha, o CNJ já está implementando o sistema Processo Eletrônico Judicial que visa uniformizar esses sistemas em um único.

Cita-se agora o exemplo do STJ por ser um dos tribunais mais avançados em processo eletrônico.

Atualmente o processo eletrônico não é somente uma promessa, e sim uma realidade que vem mudando significativamente a maneira de ver o processo. Para o Ministro Luis Felipe Salomão do STJ³, o processo eletrônico é muito mais do que apenas digitalizar papel, mas significa mudança de hábitos, de mentalidade, de cultura. Segundo essa mesma fonte, em abril deste ano o STJ já havia digitalizado noventa por cento de todos os processos em estoque, no total de 290 mil. Um exemplo citado nesse artigo foi o tempo gasto para distribuir um processo. Na época do processo em papel gastavam-se cem dias, enquanto que atualmente, após a digitalização, gastam-se somente alguns minutos pra fazer o mesmo serviço. Esse ganho foi possível porque foram eliminadas as chamadas fases mortas, ou seja, transporte, armazenamento, carimbos, rubrica de folhas dos processos físicos. No digital não se perde tempo com esses procedimentos.

De acordo com essa fonte hoje todos os Tribunais de Justiça assinaram termo de cooperação com o STJ para operar o sistema i-STJ. Atualmente 46% dos processos que chegam ao STJ são virtuais, chegando a um total de 100.000 processos eletrônicos remetidos ao tribunal. Já os 54% de processo físico que ainda chegam ao STJ são digitalizados e convertidos em meio magnético e são

³ Fonte: Texto publicado na página do STJ em 17/04/2011, título: Processo eletrônico conquista magistrados e advogados, mas ainda tem desafios, link: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488, acessado em 9/10/2011.

disponibilizados aos advogados e às partes por meio do sistema e-STJ. Mas a meta do tribunal é que todos os processos enviados sejam eletrônicos.

Segundo essa fonte, o processo eletrônico do STJ despertou o interesse internacional, como na Europa, Espanha, Peru entre outros países. Chamou atenção também do Banco Mundial – Bird. Segundo o Diretor do Bird no Brasil, Makhtar Diop, o processo eletrônico brasileiro pode levar a impressionantes ganhos de eficiência, de reduções de custo, bem como contribui para a transparência e o acesso democrático à informação.

Na justiça estadual, citamos o exemplo da justiça do Estado da Paraíba que tem sido inovadora no uso do processo eletrônico. Essa experiência iniciou com o projeto piloto no Juizado Especial Cível, sob coordenação do magistrado Antonio Silveira em 2004.

No Estado da Paraíba, atualmente além do juizado especial o processo de transformação do processo físico em digital está em pleno funcionamento em quatro comarcas do Estado, Bayeux, Itabaiana, Santa Rita e Cabedelo. No Tribunal de Justiça há previsão para início do processo digital ainda em 2011.

2.1.4 Futuro

Conforme explicitado acima são várias as vantagens do uso do processo eletrônico. Atualmente não se cogita mais o uso indiscriminado do processo em formato de papel. Essa é uma realidade sem volta.

Ocorre que o processo eletrônico foi surgindo de experiências pioneiras em cada tribunal ou mesmo em cada comarca. Isso, de certa forma, fez com que hoje existam diversos sistemas. Isto é, hoje não há nenhuma uniformidade de uso desses sistemas, pois cada tribunal adota uma ferramenta e cada um tem seu público alvo, sem que aja comunicação entre eles. Atualmente, segundo o Presidente do TST⁴, João Orestes Dalazen, há em torno de 40 sistemas de processo eletrônico em uso na justiça brasileira. Diante disso, a parte interessada ou seus

⁴ Artigo "Processo eletrônico é verdadeira revolução do Direito", de Camila Ribeiro de Mendonça, link <http://www.conjur.com.br/2011-set-20/processo-eletronico-verdadeira-revolucao-direito-dalazen>, acessado em 9/10/2011.

advogados precisam aprender a utilizar diversas ferramentas. Isso é um problema, mas o próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ elaborou o software, a partir da experiências de processo eletrônico em vários Estados, Processo Judicial Eletrônico – PJE, com o objetivo de permitir a prática de atos processuais no citado sistema pelos diversos operadores do direitos, magistrados, procuradores, advogados, servidores, nos vários ramos do judiciário, tais como na Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar e Estadual.

Essa é uma iniciativa louvável do CNJ com vista a uniformização dos sistemas. A utilização de diversos sistemas só atrapalha o desenvolvimento e a interação dos interessados, partes, com essa tecnologia.

Esse sistema vem de encontro a criação de uma plataforma única de processo eletrônico no judiciário brasileiro, juntando outras ferramentas tal como BACEN JUS. Esse sistema permite a interação entre o poder judiciário e as instituições financeiras, facilitando, por exemplo, a penhora *on line*, bloqueio de valores em contas bancárias.

2.1.5 Riscos envolvidos

A tecnologia do processo eletrônico é inovadora e até revolucionária, mas há algumas interrogações a respeito da segurança da informação. Ainda hoje quando alguém se lembra de processo vem logo a cabeça a imagem do processo em papel, por isso mesmo fica difícil acreditar em um processo totalmente digital, sem ter nada físico. Esse comportamento da insegurança advém dessa mentalidade ainda muito ligada ao processo físico. Mas com o uso adequado das tecnologias disponíveis, o processo eletrônico tem se mostrado muito mais seguro do que o processo em papel.

A questão da segurança não pode se pautar somente pela alteração documental em si. Ela deve ser mais abrangente, protegendo o processo digital da violação do sigilo, no caso de processos judiciais sigilosos, ou sigilo fiscal, nos processos administrativos fiscais. Esse tema estará sempre na berlinda, visto que é uma preocupação constante por parte dos operadores do direito para que o sistema

possa transmitir segurança e seja inviolável para pessoas não autorizadas a acessá-lo.

São várias as medidas de seguranças adotadas, dentre as quais citamos: sistema de identificação biométrica, identificação da íris, certificados digitais, utilização de marca d'água, assinatura digital, utilizando o sistema de criptografia assimétrica RSA (chaves públicas e privadas), criptografia quântica.

2.1.6 Validade dos documentos eletrônicos

Um marco importantíssimo na validade dos documentos assinados digitalmente foi dado pela Medida Provisória 2.200/2001 que conferiu validade jurídica aos documentos assinados digitalmente por meio da infra-estrutura de chaves públicas brasileira – ICP-BRASIL, tornando-os equivalentes aos documentos físicos tradicionais.

Esse entendimento é depreendido do art. 10 da MP 2.200/2001, *in verbis*:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

Com base nessa medida provisória, a Lei nº 11.419/06 buscou fazer a identificação inequívoca de quem assina as peças eletrônicas em tramitação nos sistemas judiciais. Para isso, escolheu duas sistemáticas para as assinaturas eletrônicas: uma, mais confiável em termos de tecnologia de segurança da informação, que consiste na assinatura amparada em certificado digital, esse emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil, conforme prescrito pelo art. 1º, § 2º, III, a) da citada lei; e a outra, aceita pela lei, mas do ponto de vista da segurança, mais frágil, que foi o de assinaturas eletrônicas mediante cadastro no

poder judiciário, que fornecerá usuário e senha, conforme art. 1º, § 2º, III, b da referida lei.

Em termos de segurança há uma grande distinção entre as duas citadas assinaturas eletrônicas. A que se utiliza de certificados digitais é mais segura porque faz uso de criptografia, ao ler informação no próprio chip que se encontra junto do cartão com o certificado digital. A violação ao cartão que contém o certificado digital é muito difícil de ocorrer porque o agente violador tem de estar de posse do cartão e da senha cadastrada no referido cartão. Já as assinaturas eletrônicas, fornecidas pelo judiciário, com a informação de usuário e senha, são tidas como frágeis em termos de segurança porque o falsário só precisa estar de posse da identificação do usuário e da senha para burlar o sistema.

Mesmo assim, o legislador optou por escolher os dois sistemas de assinaturas eletrônicas, certificado digital e usuário e senha, esse fornecido pelo tribunal mediante cadastro e aquele por entidades certificadoras. Mesmo que a segunda opção não seja a mais segura, em termos de segurança, o legislador quis legalizar, aproveitar, as formas de acesso que diversos tribunais já estavam utilizando-se na época da publicação da citada lei.

O uso dessa sistemática, usuário e senha, não é a mais segura, mas a experiência tem demonstrado que o uso desse sistema não tem causado maiores problemas, mesmo sabendo que o sistema de certificado é mais eficiente e seguro. Isso fica corroborado pelo ensinamento de Lima (2003), *in verbis*:

A AJUFE está certa quando diz que não existe ainda uma cultura consolidada da certificação digital através do conceito de chaves públicas e privadas. Também está certa quando diz que o sistema de credenciamento já funciona, com êxito, em diversos tribunais e, até onde se saiba, não surgiram dúvidas ou problemas decorrentes da segurança do sistema.

A OAB também está certa ao afirmar que a assinatura digital, pelo sistema de criptografia assimétrica RSA (chaves públicas e privadas), é, por enquanto, o meio mais seguro de certificação da autenticidade de documentos digitais.

2.2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Com o surgimento da rede mundial de computadores e diante, principalmente, de um gigantesco volume de processos em tramitação, tanto no judiciário, como nos diversos órgãos públicos, vieram as primeiras experiências para tornar o processo mais ágil. Ocorre que essas experiências inovadoras esbarravam na legislação. Essa tinha como base o Código de Processo Civil - CPC de 1973 que não previa e nem tinha como prever o uso da tecnologia em favor da agilidade do processo porque a disseminação da informática só viria chegar muitos anos depois da data da promulgação do CPC.

As primeiras inovações na nossa legislação datam do ano de 1991, com a promulgação das Leis nºs 8.159 e 8.245. A primeira dispôs acerca da política nacional de arquivos públicos, independente do tipo de suporte de informação. A segunda, em seu art. 58, previu a possibilidade de citação por meio de fac-símile. Mesmo que essa primeira inovação tenha sido considerada um passo importante na agilização de processos, ainda estávamos na época refém de uma legislação totalmente direcionada para o processo físico.

Em 1995 com a promulgação da Lei nº 9.099 que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seu artigo 13, § 2º, foi disciplinado que a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

Em 1999 foi dado mais um importante passo no uso das tecnologias em favor da agilidade processual, que consistiu na edição da Lei do Fax de nº. 9800/99, que permitiu a transmissão de peças processuais por meio do fax ou equipamento similar. Mesmo tendo sido um avanço, devido a necessidade de entregar os originais nas comarcas, consistia em um avanço tímido, tendo em vista a necessidade de entregar os originais do material enviado por fax ou outro meio similar no cartório do fórum ou comarca.

Em 2001 surge uma lei que trouxe grandes inovações para a celeridade do processo. A Lei nº.10.259 que instituiu os Juizados Especiais Federais, em seu art. 8º, § 2º, disciplinou que os tribunais poderão organizar serviço de intimação das

partes e de recepção de petições por meio eletrônico, permitindo assim que fosse criado nos juizados especiais federais um processo totalmente eletrônico.

No ano de 2001, seguindo uma tendência da transformação do processo em digital, o governo publicou a Medida Provisória - MP nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa MP veio trazer suporte para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica por meio de certificados digitais

Nesse mesmo ano, a Associação dos Juizes Federais – AJUFE - fez uma sugestão de projeto de lei à Comissão de Legislação Participativa da Câmara de Deputados. Essa sugestão tratava da informatização do Processo Judicial, sendo recebida em plenário no dia 04-12-2001, com o nome de Projeto de Lei - PL nº. 5.828/01. Esse projeto de lei seguiu sob o regime de prioridade, sendo encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR, sob a relatoria do Deputado Federal José Eduardo Cardozo. Em 22-05-2005 o citado deputado exarou parecer, pugnando pela sua aprovação. Esse parecer foi aprovado por unanimidade pela CCJR, em 19-06-2002. O PL nº. 5.828/01 não precisou passar pelo plenário da Câmara Federal. Em 20-06-2002, o mesmo foi remetido ao Senado Federal e nessa casa recebeu o nº. 71/02. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, do Senado Federal, sob a relatoria do Senador Osmar Dias, o PL nº 71/02 foi alterado, recebendo algumas emendas, sendo convertido na Lei n. 11.419/06.

Em 2004 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, conhecida também como "Reforma do Judiciário", que acrescentou ao art. 5º da CF de 1988 o inciso LXXVIII que passou a vigorar com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Com essa emenda ficou sedimentada a exigência, por parta de nossa Carta Magna, de que o processo tanto judicial como administrativo deve ser célere.

Em 2006 foi aprovada a Lei n. 11.419/06 que consolidou toda legislação que trata de processo eletrônico. Essa norma legal tem sido o marco principal da legislação que trata do processo eletrônico. Ela previu a informatização do processo judicial, a comunicação eletrônica dos atos processuais e regulou detalhadamente o processo eletrônico em seu capítulo III. Além disso, em seu art. 19 convalidou os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data da publicação dessa lei,

que foi em 20 de dezembro de 2006, desde que esses atos tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes. Alterou expressamente toda a parte do CPC que tinha relação com os atos processuais, adaptando todos para a utilização do meio eletrônico. A Lei n. 11.419/06 foi e está sendo de extrema importância para o processo eletrônico judicial.

Mesmo diante desse avanço, é inegável que o processo eletrônico, em termos de legislação ainda pode e deve avançar. Por exemplo, em relação ao Projeto de Lei nº 8046/2010 que trata do novo CPC, o ministro do STJ Teori Zavascki⁵ destacou que o projeto ainda traz expressões como “datilografar” e “conferir página”, o que mostra que o texto está ideologicamente vinculado ao papel, enquanto a realidade aponta cada vez mais para a informatização dos processos. Para ele, “Um novo código só tem sentido se induzir mudanças de padrões culturais”.

⁵ AGU e STJ sugerem avanços no processo eletrônico no novo CPC link:
<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/203681-AGU-E-STJ-SUGEREM-AVANCOS-NO-PROCESSO-ELETRONICO-NO-NOVO-CPC.html>

CAPÍTULO III – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL ELETRÔNICO (E-PROCESSO)

O processo eletrônico já é uma realidade em quase todos os órgãos do poder judiciário. No poder executivo são tímidas ainda as experiências nesse ramo. Entre os exemplos, podemos citar o compras net, sistema de compras do governo federal, e BACENJUD que permite a comunicação entre os órgãos do poder judiciário e as instituições financeiras, permitindo, por exemplo, penhora *on line* por meio de bloqueio de valores em contas bancárias.

A Receita Federal, em conjunto com o CARF e a Procuradoria da Fazenda nacional, lançou o sistema e-Processo, que consiste no processo administrativo fiscal eletrônico utilizado por esses órgãos, conforme melhor detalhamento abaixo.

3.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL ELETRÔNICO

O processo digital ou eletrônico nesses órgãos já citados, todos subordinados ao Ministro da Fazenda, iniciou com um projeto piloto em 2008, na Delegacia da Receita Federal e e na Delegacia de Julgamento, todas em Salvador. Esse projeto consistiu na implementação do E-Processo, processo eletrônico, nessas unidades da Receita Federal. Dessa data em diante, muitos avanços ocorreram. Por exemplo, desde 2009 o CARF vem utilizando esse sistema em todos os processos em tramitação e vem promovendo a transformação de físicos em virtuais. Atualmente, desde início deste ano, todo processo, salvo raras exceções, deve ser originado e encaminhado em meio digital entre os órgãos da Receita Federal e do CARF. A procuradoria da Fazenda também está utilizando esse sistema, ainda que em fase inicial. Dos três órgãos já citados, esse é o que está menos avançado no uso do sistema e-Processo.

3.1.1 Legislação

A legislação que trata do processo eletrônico no âmbito administrativo com relação aos processos administrativos na jurisdição do Ministério da Fazenda, especificamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria da Fazenda Nacional e o Conselho Administrativo para Recursos Fiscais, órgãos que fazem parte da estrutura do Ministério da Fazenda, está bem avançada. A seguir detalha-se essa legislação administrativa que trata do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Fazenda e os órgãos já citados que compõem sua estrutura.

No âmbito administrativo, o Processo Administrativo Fiscal – PAF vem sendo alterado com a finalidade de adequá-lo ao processo eletrônico. Dentre essas alterações no Decreto nº 75.235/72 as mais importantes foram: alteração do parágrafo único do artigo 2º e do art. 23 do citado decreto que prevê, in verbis:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único: **Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária;** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 23. Far-se-á a **intimação**:

(...)

III - por **meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em **meio magnético** ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a **intimação**;

(...)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º Para fins de **intimação**, considera-se **domicílio tributário** do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua

utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
(grifo nosso)

Em 2006 foi publicada a Portaria da SRF nº 259, de 3 de março de 2006, antes portanto da Lei n. 11.419/06, que dispôs acerca da prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica, na seara da Secretaria da Receita Federal. Essa portaria detalhou como dar-se-ia os atos e termos processuais no meio eletrônico, com utilização do processo eletrônico que na Receita Federal é conhecido como E-Processo.

Em 2010 foi publicada a Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, que a exemplo da Portaria da SRF nº 259, de 3 de março de 2006, e da Lei n. 11.419/06, regulou de forma sistemática sobre a prática de atos e termos processuais em forma eletrônica, bem como a digitalização e armazenamento de documentos digitais na jurisdição do Ministério da Fazenda.

Neste ponto é importante ressaltar que as duas portarias administrativas citadas tem como embasamento legal os artigos 2º e 23 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972. Esse decreto dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Essas portarias não tem como base a Lei nº 11.419, pois essa lei aplica-se somente aos órgãos do poder judiciário e não aos órgãos do poder executivo.

3.1.2 E-Processo

O processo eletrônico da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda e Conselho Administrativo é chamado de e-Processo. Esse sistema iniciou como projeto piloto na 5ª Região Fiscal, região que abrange os estados da Bahia e Sergipe.

Esse sistema visa, segundo Marcelo Silva (2006), “aumentar a eficiência e a eficácia no preparo, na análise e no julgamento dos processos administrativo-fiscais, e promover o atendimento de excelência ao contribuinte nas questões afetas ao processo administrativo fiscal”.

Além de gerar todos os ganhos já conhecidos dos processos digitais, esse sistema possibilitou uma visão gerencial, com ganhos no controle das demandas, com indicadores de estoques e de distribuição. Esse sistema permite que o órgão

tenha um controle de quantidade de processos e tempo de permanência em cada setor, permitindo ter uma visão gerencial, que antes, na época do processo em papel, esse tipo de informação demandava muito tempo e trabalho.

Com relação ao manuseio do sistema, para que seja feito com mais eficiência, aproveitando todas as vantagens desse sistema, deve-se utilizar dois monitores para melhor utilização e produtividade do servidor. O uso desses monitores facilita a visualização, contribuindo para uma maior eficiência do trabalho desenvolvido.

A segurança do sistema envolve o controle de acesso por meio de certificado digital e rastreabilidade de todas as operações realizadas. O acesso ao sistema pelos servidores é feito por meio do certificado digital, possibilitando identificar quem acessou e os dados visualizados ou alterados e a data dessas modificações. Para a parte interessada, o contribuinte, o acesso se dá por meio da internet, utilizando o código de acesso, obtido no e-CAC, atendimento ao contribuinte digital, ou por meio do uso de certificado digital. Para quem acessa por meio de certificado terá um acesso amplo de suas informações fiscais, podendo imprimir o inteiro teor de todos os processos em seu nome, receber intimações ou comunicações. Porém quem acessa o sistema, utilizando-se do código de acesso, as informações disponibilizadas são mais restritas, como visualização da movimentação de processo, sem possibilidade de imprimir ou receber intimações.

Os atos praticados nesse sistema, E-Processo, são semelhantes ao processo em papel, com a diferença de ser tudo em formato digital. Por exemplo, a movimentação de processos nesse sistema é entre setores ou equipes, sendo que dentro de cada setor forma-se uma ou várias equipes, podendo movimentar também entre órgãos.

A origem do processo nesse sistema dá-se de duas maneiras: a primeira é por meio da digitalização do processo em papel e a segunda é por meio da criação do processo desde sua origem na forma digital. Quanto ao armazenamento das informações em papel, se o processo é originado no ambiente digital, não há necessidade de se manter arquivo, mas para os processos digitalizados, porque foram transformados de papel em eletrônico, são mantidos os arquivos físicos até a extinção do crédito tributário do processo.

3.1.2.1 Interface Fisco x Contribuinte

A morosidade é um dos principais, senão o principal, problemas do judiciário brasileiro. É comum ter processo em tramitação nos tribunais superiores brasileiros com várias décadas de duração. Muitas das vezes quando a causa é transitada em julgado a parte beneficiada já está morta, quando pessoa física, depois de vários anos de tramitação do processo. Mesmo que essa situação descrita não seja aceitável, ela é muito comum no nosso judiciário ou órgãos administrativos.

Na área administrativa essa realidade não é muito distinta. Podemos citar o exemplo do CARF que era muito comum ter processo em tramitação há vários anos, sem que houvesse julgamento do mesmo.

Com a adoção do processo digital, houve um grande ganho na agilidade do julgamento. Atualmente o processo eletrônico tem sido a principal solução para melhorar a celeridade processual.

A Receita Federal⁶, órgão inovador na área tecnológica, com reconhecimento no território nacional e internacionalmente, colocou à disposição do contribuinte a partir de março deste ano a possibilidade de o mesmo, por meio do portal e-Cac, ambiente de serviços virtuais da página da internet da Receita Federal, por meio do código de acesso, código esse obtido na página da internet da Receita Federal, consultar a relação de processos em nome do contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, obtendo informações tais como: número do processo, movimentação, documentos constantes do processo, tempo de tramitação. Já o contribuinte pessoa física ou jurídica que utilizar o serviço de certificado digital e optar pelo domicílio tributário eletrônico poderá realizar, além das tarefas já citada, a retirada de cópia parcial ou integral do processo e receber intimações ou notificações, utilizando-se a ferramenta eletrônica. Segundo a fonte já citada, essa é somente a primeira fase já implementada, sendo que em breve entrará em operação outros serviços tais como: realização de defesa com juntada de documentos, ciência de auto de infrações.

Assim, o e-CAC propicia a integração do órgão e o contribuinte, por meio da ferramenta da internet, não sendo mais necessário o deslocamento do contribuinte

⁶ Texto: Processo Digital já está à disposição dos contribuintes, de 7 de abril de 2011, link: http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticoSRFSinot/2011/04/07/2011_04_07_17_07_41_773782331.html

até uma unidade da Receita para receber algum serviço, pois com o e-CAC é possível realizar quase todas as demandas pela internet.

3.1.2.2 Vantagens

Para (CORRÊA, 2011) são várias as vantagens do uso do processo eletrônico, tais como: o aperfeiçoamento da gestão de documentos (produção, armazenamento, organização, acesso e circulação da informação); a redução de custos financeiros, operacionais e ambientais associados à impressão de documentos em papel; maior facilidade de acesso e compartilhamento de documentos; maior agilidade e qualidade na instrução e tramitação de documentos; maior segurança da informação; e possibilidade de otimização de processos de trabalho.

São várias as vantagens do processo eletrônico em comparação com o físico. Podemos citar: distribuição automática; não há manuseio e transporte de processo em papel. Na sistemática proposta pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o mesmo processo estará disponível para várias entes ou órgãos ao mesmo tempo. Por exemplo, o juiz pode despachar ou sentenciar, o advogado pode peticionar ou consultar, o Ministério Público pode ter vista do processo.

A cultura do processo em papel ainda é muito forte, mas há uma tendência sem retrocesso para mudança desse pensamento. A tecnologia tem mostrado que há diversas formas de tornar mais segura a informação eletrônica, por exemplo, cópia de segurança, medidas protetivas do sistema. Por isso mesmo, atualmente, a informação eletrônica é tida como infinitamente mais segura do que ela em papel.

Uma vantagem é com relação ao manuseio da informação, pois quando lidamos com processo em papel, devido muitas vezes ao grande volume, é difícil achar, por exemplo, informações específicas. Na sistemática antiga, realizar uma atividade rotineira se torna algo muito difícil, pois há que folhear o processo para tentar encontrar a informação desejada. Em meio eletrônico ela está mais acessível, porque as ferramentas de busca facilitam o manuseio do processo, facilitando a pesquisa da informação desejada.

Outra é com a guarda dos processos, pois para armazená-los era necessário a disponibilidade de locais apropriados, ocupando grandes espaços físicos. Com a adoção do novo processo digital, não há mais a exigência de espaços físicos para acomodá-los, diminuindo os custos com armazenagem.

Com a implantação desse novo modo de gerir o processo, ganha-se muito com a celeridade, visto que antes uma simples distribuição demorava vários dias ou meses. Citamos o exemplo do STJ que gastava em média cem dias para distribuir um processo, sendo que agora em frações de segundos o processo já é distribuído. Outro exemplo é a movimentação de processos. Antes, para movimentar um processo do CARF para uma unidade da Receita Federal na Paraíba, demorava meses, visto que o trâmite processual era muito lento.

Com a adoção dessa sistemática, há enormes ganhos na economia de recursos materiais, pois o gasto com material de expediente, de consumo, tais como folha, grampos, fica reduzido. Há ganhos também na maior eficiência do trabalho humano, já que não haverá mais trabalhos repetitivos e de manuseio de papéis. Essa prática ocasionava, muitas das vezes, doenças nas pessoas, pois elas eram infectadas por ácaros e bactérias, provocando doença e conseqüentemente falta ao serviço.

Corroborando esse pensamento, o Presidente do TST, João Orestes Dalazen, na abertura ao Curso sobre Teoria Geral do Processo Eletrônico⁷ afirmou *in verbis*:

Dalazen atribui a um sistema único a verdadeira revolução silenciosa do Direito, pois trará celeridade; redução de gastos; a possibilidade de acessar os autos sem o comparecimento físico, evitando, inclusive, o desgaste físico de pegar filas e parar o carro; e até ganhos na saúde, pois o processo virtual ajuda a evitar doenças relacionadas às bactérias decorrentes do contato com autos físicos.

Outra característica positiva é com relação a segurança do processo digital, visto que no processo em papel era mais difícil detectar alterações ou mesmo acesso não autorizado ao mesmo. Nesse tipo de processo, dificilmente detectava-se acessos indevidos, por exemplo, se alguém arrancasse alguma folha, dificilmente

⁷ Artigo "Processo eletrônico é verdadeira revolução do Direito", de Camila Ribeiro de Mendonça, link <http://www.conjur.com.br/2011-set-20/processo-eletronico-verdadeira-revolucao-direito-dalazen>, acessado em 9/10/2011.

alguém notaria. Isso no processo digital é possível, mas o sistema aponta quem fez o acesso imotivado, mostrando data, hora e quais os documentos alterados.

Com o avanço da tecnologia, a cada dia as transações tendem a ficar mais seguras com implementações de medidas de segurança, fazendo com que o processo eletrônico contribua para uma maior celeridade processual, tenha uma maior segurança da informação, torne-o mais dinâmico, transparente e econômico para todas as partes envolvidas.

O novo processo está mudando completamente a maneira como as pessoas interagem com o processo, rompendo com o sistema arcaico do processo em papel e dando início a uma nova era digital dentro da sistemática processual.

3.1.3 Experiência na Secretaria da Receita Federal do Brasil –SRF

A Receita Federal é pioneira no uso da tecnologia para disponibilizar serviços na sua página da internet. Uma das maiores provas desse pioneirismo é o reconhecimento, não só nacional, mas também internacional, do uso da tecnologia em favor dos contribuintes. Por exemplo, cita-se que em 2011 em torno de vinte e cinco milhões de pessoas apresentaram suas declarações de rendimentos, utilizando-se da ferramenta disponível na internet.

Diante dessa e outras experiências, a Receita em conjunto com Procuradoria da Fazenda Nacional e o CARF está implementando, com muito sucesso, seu novo processo eletrônico, também conhecido como E-Processo. Essa ferramenta é realidade em todas as unidades da Receita e do Conselho Administrativo e está sendo implementada na Procuradoria da Fazenda.

Na Receita Federal⁸ o processo administrativo fiscal eletrônico, mesmo que em estágio ainda inicial, já produz muitos resultados. A partir de abril deste ano qualquer contribuinte que fizer seu código de acesso no Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) dentro da página da internet da Receita, poderá visualizar todos os processos em seu nome, verificar andamentos. Se o contribuinte tiver certificado digital poderá, além das atividades listadas, imprimir o inteiro teor do

⁸ Texto: Processo Digital já está à disposição dos contribuintes, de 7 de abril de 2011, link: http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticoSRFSinot/2011/04/07/2011_04_07_17_07_41_773782331.html

seu processo e receber intimações, caso tenha optado pelo domicílio tributário eletrônico.

Atualmente, todos os processos originados na Receita têm que ser gerado no E-Processo. Além dos novos, os processos antigos em papel estão sendo digitalizados para se tornarem digitais.

Com isso o trâmite processual nesse órgão está muito mais ágil depois da implementação dessa ferramenta, visto que para movimentar um processo eletrônico da Delegacia da Receita em Porta Alegre para a de Fortaleza leva-se somente alguns segundos. Quando o processo era em papel, podia demorar meses, até chegar ao seu destino final, pois passava por diversos setores.

Além dessa celeridade, é grande a economia de recursos humanos, visto que o gasto com envio de processos tende a acabar e a mão de obra antes utilizada nas etapas processuais, tais como numerar páginas, juntadas de documentos, movimentação de processos, pode ser deslocada para setores mais críticos, como atendimento presencial ao público alvo, o contribuinte.

Assim, em um futuro próximo, a Receita implementará novas ferramentas do E-Processo. Em um futuro próximo, o contribuinte poderá ser cientificado por meio eletrônico ou mesmo fará requerimentos, recursos ou impugnações por meio digital. Para possibilitar o atingimento dessa nova fase do processo eletrônico, a Receita colocou a disposição dos contribuintes, no portal e-CAC, para aqueles que possuem certificado digital, a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE. Após adesão a esse domicílio eletrônico, o contribuinte terá dois domicílios, o real, onde reside, e o digital no qual designará e-mail para envio de intimações ou correspondências, com informações de até três números de celulares, que nesse caso o contribuinte será avisado de alguma comunicação em sua caixa de correspondência virtual.

Com a implementação dessas novas fases do sistema e-Processo, a Receita contará com um instrumento valioso de minimização e solução de conflitos por meio do processo digital mais célere e menos custoso para as partes envolvidas. O contribuinte poderá apresentar impugnação de sua residência, por meio da internet, e a Receita poderá enviar intimações ao contribuinte, utilizando-se de caixa de mensagens do contribuinte, sem ter de gastar com postagem. Tudo isso com diminuição substantiva do trabalho humano, contribuindo para uma maior eficiência desse órgão.

3.1.4 Experiência no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF é o órgão de julgamento de última instância na via administrativa. Atualmente o CARF é composto por 216 conselheiros, sendo metade composta por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e a outra por representantes dos contribuintes, e julga em colegiado, Turmas ou Conselho Superior de Recursos Fiscais, os recursos oriundos das Delegacias de Julgamentos – DRJ's. Essas DRJ's são compostas somente por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e são em número de 18 no Brasil, distribuídas em diversos estados brasileiros. Se fosse feita uma comparação com o judiciário, as DRJ's seriam a primeira instância de julgamento, as Turmas do CARF a segunda e a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF a terceira.

A adoção da ferramenta E-Processo pelo CARF já está bem consolidada. Todos os processos a partir deste ano só podem ser enviados ao CARF pela Receita ou Procuradoria na forma digital e processos físicos existentes no CARF, todos, praticamente, foram digitalizados.

Com a adoção dessa ferramenta, ilustro o exemplo dessa facilidade de busca da informação no processo eletrônico por meio de minha experiência em acompanhar julgamentos no CARF. As primeiras seções foram acompanhadas em 2007, período em que não havia sido implantado o E-Processo nesse órgão. Nessas primeiras experiências, na época do processo totalmente em papel, o manuseio dos processos era muito complicado: uma porque os processos ocupavam boa parte do espaço físico disponível; outra porque quando surgia alguma dúvida e era necessário o conselheiro olhar o processo, era preciso primeiro solicitar a disponibilidade do mesmo ao cartório, após isso o conselheiro precisava procurar manualmente até encontrar a informação desejada. Por ser os julgamentos no CARF sempre na forma colegiada, esse tipo de procedimento demandava muito tempo e isso causava mais atrasos. Os conselheiros muitas vezes pediam vista do processo para só depois julgá-lo, isso acabava por dilatar ainda mais o prazo para o desfecho do processo.

Conforme visto acima, o uso do processo em papel emperrava muito o andamento, prejudicando assim a celeridade esperada. Com essa experiência pessoal de acompanhamento de julgamento de processo em papel no CARF, passo a relatar a transformação ocorrida a partir da implementação do processo eletrônico, e-Processo, no CARF a partir de 2009. Desde esse ano os julgamentos nesse conselho são realizados com o uso do sistema e-Processo. Com o novo sistema, todos os conselheiros acompanham, cada um em um dos dois monitores disponíveis, o processo que está sendo julgado. Assim, citando a mesma situação do parágrafo anterior, quando no julgamento é gerado alguma dúvida, por exemplo, achar a intimação enviada ao contribuinte, essa é sanada no mesmo instante, utilizando-se de uma simples busca no sistema, não alongando ainda mais o julgamento como antes.

O uso intensivo do processo administrativo fiscal digital tem se mostrado importantíssimo no aprimoramento da qualidade e a produtividade do julgamento realizado pelo CARF e pelas DRJ's, sendo peça importante também no aperfeiçoamento, simplificação e consolidação da legislação tributária federal.

Como já visto que o julgamento administrativo encerra no âmbito administrativo a discussão acerca de autuações e lançamentos tributários, com o aumento do uso do processo digital e a conseqüente agilidade no julgamento, há a possibilidade disso traduzir-se em aumento da eficácia na recuperação do crédito tributário. O desenlace da contenda se dará mais cedo, restando ao contribuinte a opção de pagar ou recorrer ao judiciário.

Pelo exposto, vê-se que com a adoção do sistema E-Processo no CARF, o julgamento ficou mais célere, com redução substancial dos custos, já que não é mais necessário manter milhares de processo em papel arquivados, traduzindo assim em uma resposta mais efetiva ao contribuinte que deseja agilidade no julgamento do processo. Para a administração tributária isso pode significar maior arrecadação, pois com o término do julgamento administrativo, a tendência é que o contribuinte pague sua dívida.

CAPÍTULO IV – PROCESSO ELETRÔNICO VERSUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

4.1 IMPACTO DO PROCESSO FISCAL ELETRÔNICO NOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL

Far-se-á o estudo do impacto produzido pelo processo fiscal eletrônico frente aos princípios da celeridade, economicidade, eficiência e publicidade.

4.1.1 Classificação dos principais princípios

São vários os princípios ligados ao processo eletrônico, mas serão mais detalhados quatro, dentre os quais estão: celeridade, economicidade, eficiência e publicidade, porque esses princípios são impactados de maneira direta pela adoção da ferramenta do processo fiscal eletrônico, E-Processo.

4.1.1.1 Celeridade

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, foi acrescentado o inciso LXXVIII que trata da duração razoável do processo. Agora a própria constituição traz expressamente o princípio da celeridade processual. A morosidade do processo judicial e administrativo é um dos maiores problemas a ser enfrentado pelos órgãos judiciais e administrativos. É o grande obstáculo a ser ultrapassado para que se tenha uma justiça ou contencioso administrativo que cumpra com o seu designo principal, ou seja, consiga dar resposta ao administrado ou jurisdicional no menor espaço de tempo possível.

Segundo (SLONGO, 2008), mesmo antes da Emenda Constitucional nº. 45/2004, o princípio da celeridade processual já podia ser deduzido de princípios constitucionais e infraconstitucionais e da leitura da legislação infraconstitucional. Mas o que a referida emenda reafirmou foi uma elevação de hierarquia,

transformando-o numa garantia ainda maior de segurança jurídica, envolvendo razão, direito e rapidez.

Com respeito a essa morosidade, há vários exemplos, tais como, segundo os dados do STJ⁹ perdia nesse tribunal somente para distribuir o processo mais de 100 dias; outro exemplo era o tempo gasto na tramitação de um processo do CARF para unidades da Receita Federal, que chegava a ser até de meses, tudo isso, influenciado pelo chamado “tempo morto”, ou seja, tempo gasto com numeração de páginas, carimbos os mais diversos, juntada de documentos, preparo de despachos.

Conforme Slongo (2008), *in verbis*:

Em seus mais diversos ramos, o sistema legal positivado tem a celeridade como um dos objetivos a ser perseguido e, nesse sentido, um dos fins que se almeja alcançar com a adoção do processo eletrônico é justamente o aumento da celeridade na comunicação dos atos processuais, na tramitação dos feitos, tornando mais rápida e efetiva a prestação jurisdicional.

A morosidade nos processos administrativos e judiciais é o principal problema a enfrentar, sendo o processo digital uma ferramenta indispensável na melhoria no tempo do processo. Essa ferramenta, E-Processo, no processo administrativo fiscal federal tem revolucionado a tramitação processual de forma positiva e contribui para que esse tipo de processo tenha uma duração razoável, o que cumpre o princípio da celeridade insculpido na nossa Carta Política de 1988.

4.1.1.2 Economicidade

A economia de recurso a médio e longo prazo é grande, visto que para implementar o processo digital não demanda muito investimento inicial. Essa economia se dá em recursos humanos e materiais. Esse tipo de ferramenta libera mão de obra que antes estava ocupada em numerar processos, organizá-los, transportá-los, para disponibilizar para outras tarefas mais úteis, visto que para

⁹ Fonte: Texto publicado na página do STJ em 17/04/2011, título: Processo eletrônico conquista magistrados e advogados, mas ainda tem desafios, link: http://stj.gov.br/portal_stj/publicacao

alimentar o sistema digital é necessário bem menos horas de trabalho do que em relação ao processo físico.

Referindo-se ao custo, conforme o exemplo do STJ¹⁰, percebeu-se que houve uma redução drástica com problemas de saúde dos servidores, com a consequente diminuição de atestados médicos por causa de dores nas costas, tendinite, ocasionados pelo manuseio dos processos físicos. Houve também segunda essa fonte a diminuição com os gastos com armários, conserto de portas, carrinhos e estantes. Segundo o ministro Cesar Rocha, a economia de remessas postais poderá chegar a R\$ 20 milhões por ano, com o fim das remessas e retornos de processos entre os estados e o STJ.

A economia não é somente de dinheiro, mas também de tempo. A parte ou seu advogado não precisa se deslocar para o tribunal com o fim de peticionar, agora pode fazer tudo de casa, desde que tenha certificado digital cadastrado. Antes pra dar entrada em um documento, o advogado só tinha até o final de expediente do órgão pra fazê-lo, hoje, usando como exemplo o STJ, utilizando-se da ferramenta do processo digital, ele tem até a meia noite para dar entrada no mesmo documento, com isso ganha em comodidade e em tempo para contestar.

No processo eletrônico, com a eliminação do papel, há uma drástica redução nos custos com o consequente aumento de produtividade porque elimina etapas desnecessárias. Além disso, não há mais uso indiscriminado de papel, que acarretava muitas vezes em doenças para o servidor, como exemplo, dores na coluna, devido ao manuseio de grande volume de papel, alergia, sem falar na preservação do meio ambiente, por meio da economia de papel, com a utilização do processo digital.

Marcelo Silva (2006) faz uma análise a respeito da tendência ao aumento da arrecadação com a implementação do e-Processo, in verbis:

(...) na esfera administrativa, cada instância de julgamento (DRJ, CC e CSRF) leva cerca de dois anos até que o processo entre na fase de cobrança final ou arquivo (fonte: Profisc – média nacional, jul./04).

¹⁰ Fonte: Texto publicado na página do STJ em 17/04/2011, título: Processo eletrônico conquista magistrados e advogados, mas ainda tem desafios, link: http://stj.gov.br/portal_stj/publicacao

O percentual do crédito lançado e mantido até o Conselho é em média de 60%. Os processos com crédito fiscal, oriundos de auto de infração, superior a R\$ 500.000,00, duram em média cinco anos e correspondem a mais de 80% do crédito inscrito em Dívida Ativa.

(...)

De qualquer forma, o melhor caminho entre o crédito lançado e sua efetiva arrecadação reside na agilidade na cobrança administrativa e judicial, o que requer antes de tudo que haja celeridade no julgamento administrativo.

Assim, a prática tem demonstrado que com o uso da ferramenta E-Processo, a economia se dá de forma direta, com a diminuição dos gastos com material de consumo, tais como papel, carimbos, com remessa postal, e de forma indireta, por meio da tendência ao aumento da arrecadação e o aumento da produtividade dos servidores que atuam com essa ferramenta.

4.1.1.3 Eficiência

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 foi acrescentado ao art. 37 da citada Carta o princípio da eficiência, conforme listado a seguir: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**”.

Segundo Medauar (2007, pg. 127) “Eficiência é princípio que norteia toda atuação da administração pública. O vocábulo liga-se a ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido, preciso. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão”.

Segundo (DI PIETRO, 2005) o princípio da eficiência apresenta dois aspectos, um em relação ao modo de atuação do agente público e outro em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública.

Para Correia (2011) “O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública obtenham resultados positivos no desempenho da atividade administrativa, reduzindo os custos e satisfazendo as necessidades básicas dos administrados”.

Frise-se que seja qual for o modo de atuação visto anteriormente, o objetivo é sempre tornar o órgão público mais eficiente, com mais agilidade em suas decisões, com menores gastos e com o maior aproveitamento da mão de obra disponível.

O princípio da eficiência não é um princípio independente, mas segundo (DI PIETRO, 2005) é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade. Se isso fosse possível, a segurança jurídica e o próprio estado democrático de direito estariam ameaçados.

Pelo exposto, fica patente que a eficiência não pode ser buscada sem limites, ela deve ser pautada na legalidade, senão corria-se o risco de atropelar as normas somente para ter uma máquina pública mais eficiente. Caso isso fosse possível, no final, quem sairia perdendo seria o administrado, pois não teria garantia da observância das normas e princípios tão caros no estado democrático de direito.

4.1.1.4 Publicidade e privacidade

Esse é o princípio basilar do estado democrático de direito. Ele vem explícito na Carta Política no art. 5º, inciso LX, e no caput do art. 37. Conforme art. 93, inciso IX, também da Carta de 88 preleciona diz que *in verbis*

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão **públicos**, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei **limitar a presença**, em determinados atos, **às próprias partes e a seus advogados**, ou somente a estes, em casos nos quais a **preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação**. (grifo nosso)

Conforme visto acima, a publicidade é a regra, mas há casos em que ela pode ser restringida quando necessária a preservação da intimidade das partes. Como exemplo pode-se citar os processos da vara da família, que pela sua peculiaridade, são sigilosos, ou seja, somente as partes tem acesso ao dados do processo, outro exemplo são os processos declarados pela justiça como segredo de justiça.

Com base no exposto, vê-se que o princípio da publicidade é de fundamental importância, visto que é por meio dele que o administrado, povo, toma conhecimento de todos os atos da administração como um todo, envolvendo os três poderes da república. No estado democrático de direito, salvo raras exceções, é inconcebível a existência de atos secretos. É por meio da divulgação de todos os atos que o administrado fiscaliza, controla, os atos dos governantes.

Como já se viu, esse princípio é universal e imprescindível para a administração pública. Ele rege, portanto, o processo administrativo que deve ser público e acessível aos administrados.

Segundo Alexandrino (2002, pg.126), pode-se entender o princípio da publicidade sob duas acepções segundo a constituição, a primeira refere-se a publicação oficial dos atos administrativos a fim de que eles possam produzir efeitos externos, a segunda diz respeito à exigência de transparência da atividade administrativa como um todo.

Para Corrêa (2011) “A publicidade das decisões e demais atos dos agentes administrativos constitui fundamento do regime democrático, pois a transparência viabiliza a aferição da legalidade da conduta administrativa, do grau de eficiência do ato e sua conformidade com o interesse público”.

Nesse contexto, o processo eletrônico se transforma em forte aliado ao princípio da publicidade, visto que o acesso ao processo digital é muito maior quando comparado ao físico.

Há um aumento da publicidade e transparência com o uso intensivo do processo eletrônico. Isso se constata porque o contribuinte terá mais acesso ao seu processo, com toda a segurança e com a garantia da manutenção do sigilo fiscal.

Com a adoção dessa nova ferramenta, as atividades rotineiras dos contribuintes ficam muito facilitadas porque ele pode acompanhar, de forma instantânea, todas as movimentações do seu processo, tirar cópia, receber notificações, e, em uma próxima etapa do processo digital administrativo do Ministério da Fazenda, peticionar, anexar documentos.

Destaque-se que o E-Processo permite que o contribuinte visualize e imprima, caso tenha certificado digital, todos os processos em seu nome que tramitam na Receita Federal, na Procuradoria da Fazenda Nacional e no CARF.

O uso correto do e-Processo traz a possibilidade de intensificação da interação com a sociedade, isso devido a facilidade de acesso às informações sobre os processos pelos contribuintes que terão essa ferramenta como aliada na disseminação de informação ágil, segura e protegida pelo sigilo fiscal. O uso dessa ferramenta pelos órgãos da Receita Federal, Fazenda Nacional e CARF, simultâneo ou não, juntamente com o interessado, gera fator de transparência dos procedimentos administrativos adotados.

Segundo (MEDAUAR, 2007) o princípio da publicidade não pode sobrepor-se à preservação da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas porque que essa é uma garantia de nossa Carta Magna que prevê em seu art. 5º, inciso X, “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Como exposto acima, o princípio da publicidade não é absoluto, pois há que haver a contraposição com o princípio da privacidade insculpido o inciso X do art. 5º da CF/88, já listado. Entre os dois princípios há um confronto de objetivos, já que a Carta Política fala da publicidade dos atos, mas fala também da intimidade da vida privada. O operador do direito deve aplicar, para minorar o dito conflito, o princípio da proporcionalidade aliado ao interesse público e privado.

No caso ora em estudo, esse conflito não se mostra de todo preocupante porque devido ao sigilo fiscal, garantia do contribuinte, todo processo administrativo fiscal está protegido por esse sigilo, que tem como base o inciso X já visto. Assim, a preocupação maior é com a questão da segurança, ou seja, é garantir ao administrado que as informações disponíveis no sistema E-Processo não serão violadas por pessoas que não tenham interesse direto no processo.

Para (CORRÊA, 2011) os usuários dos processos eletrônicos podem ser divididos em três grupos: **usuários agentes públicos** - autorizados a inserir dados no sistema, referentes a processos afetos à sua competência; **usuários particulares** - com direito a inserir manifestações em processos, para defesa de interesses ou quando intimado pelo Poder Público; e o **grupo dos usuários** autorizados somente a **consultar** processos e visualizar seu conteúdo, correspondendo ao maior grupo. Esse grupo terá acesso aos processos que não tenham sigilo fiscal e estejam em segredo de justiça. Com relação ao caso ora em

estudo, teoricamente, não precisariam possuir uma assinatura digital ou código de acesso, pois todo o conteúdo do processo ficará disponível na internet, porém conforme visto acima, devido ao sigilo fiscal, o processo administrativo fiscal não se enquadra nesse grupo.

Fazendo uma relação desses grupos com o processo administrativo fiscal eletrônico temos: o primeiro grupo é formado por servidores públicos vinculados ao Ministério da Fazenda autorizados a operar o sistema, E-Processo, por meio de uso de certificado digital. É importante ressaltar que esses servidores, por lei, devem guardar sigilo fiscal. O segundo, formado pela parte interessada no processo, contribuinte, que pode consultar processos em seu nome, imprimi-los e receber notificação, por meio da geração de código de acesso ou com a utilização de certificado digital no ambiente e-CAC, centro de atendimento ao contribuinte eletrônico, disponível na página da internet da Receita Federal. Nesse tipo de processo administrativo fiscal devido ao sigilo fiscal, não há o terceiro grupo, pois somente quem tem acesso aos dados do processo é a parte interessada, o contribuinte, e o fisco.

Nesse sentido, por exemplo, o processo administrativo fiscal não pode ter publicidade plena porque, se assim fosse, estar-se-ia por violar o sigilo fiscal. A publicidade dos atos não pode violar o sigilo fiscal porque o princípio da publicidade não é absoluto. Nesse caso cabe somente às partes ter acesso ao processo administrativo fiscal e não todo o povo.

O sigilo, nesse tipo de processo, é importante. Só assim o contribuinte terá assegurada a inviolabilidade de seus dados fiscais, conforme previsão constitucional.

O princípio da publicidade não é absoluto. Conforme o inciso LX do art. 5º da CF/88: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Segundo Di Pietro (2005, pg. 75) quando “o interesse público esteja em conflito com o direito à intimidade, hipótese em que aquele deve prevalecer em detrimento deste, pela aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o individual”.

A nossa Carta Política também trata do princípio da publicidade em seu art. 5º, inciso XXXIII, que estabelece “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo

sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Esse inciso foi regulamentado pela Lei nº 11.111/2005.

Meirelles (1996, pg. 86) diz que “o princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral...”

Nesse sentido, o processo digital tem favorecido o conhecimento e controle por parte do interessado. Com esse tipo de processo, a parte, contribuinte, pode acompanhar todo o seu desenvolvimento, tendo acesso integral a seu conteúdo, por meio da rede mundial de computadores, podendo imprimir e acompanhar todas as suas fases.

A mudança de processo em papel para o digital não muda em nada a questão do sigilo fiscal. Por isso, o processo eletrônico deve vir com todas as garantias de que o sigilo fiscal não vai ser quebrado. Somente a parte poderá acessar informações a seu respeito.

A legislação que trata do sigilo fiscal está no art. 198, *caput*, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 998, *caput*, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, *in verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a **divulgação**, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de **informação** obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do *sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades*.

(...)

Art. 998 Nenhuma **informação** poderá ser dada sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

4.1.2 Impacto do processo eletrônico nesses princípios constitucionais citados

O processo eletrônico é uma ferramenta criada há poucos anos, mas que tem gerado um forte impacto no processo como era conhecido, em papel. Antes existia o processo totalmente em papel, que o seu manuseio acarretava e acarreta altos custos, emperrando sobremaneira a tramitação, fazendo com que o processo em

papel fosse moroso, com pouca divulgação entre os interessados, ineficiente e muito dispendioso.

Esse processo não é a solução única para a morosidade dos nossos tribunais e contenciosos administrativos, pois há outros fatores como excessos de recursos permitidos por nossa legislação processual, falta de juízes, de julgadores administrativos, de servidores. Isso tudo dificulta a celeridade processual. Mas mesmo não sendo a solução, o processo digital torna ágil a tramitação, eliminando o “tempo morto” tais como movimentação de processos, assinaturas, oposição de carimbos, despachos. Tudo isso deixa de existir com a nova ferramenta, e-Processo. Assim, a mão de obra antes utilizada nesse manuseio pode ser melhor aproveitada em outras áreas essenciais.

A diminuição dos custos, com a adoção do processo eletrônico, é patente porque o custo de implementação do processo digital é baixo e a diminuição dos custos com manuseio e armazenagem de processo, envio de processos de um tribunal a outro, é quase total. Essa economia dar-se em termos materiais, diminuição do gasto com material de consumo, remessa postal, e humanos, por tornar o serviço do servidor mais eficiente, podendo direcionar essa mão de obra para setores mais carentes.

Com a adoção dessa sistemática, o processo torna mais eficiente, utilizando-se efetivamente os recursos humanos e materiais disponíveis. Com a melhora no processo, há uma previsão de aumento da arrecadação devido a agilidade na sua resolução, seja no âmbito interno dos órgãos, seja no julgamento no CARF e nas DRJ's.

Por ser a internet um ambiente de fácil acesso, a questão da publicidade é aumentada sensivelmente nos processos digitais. O jurisdicionado acessa seu processo de onde estiver, sem necessidade de se deslocar até a comarca, tribunal ou órgão administrativo. Ocorre que uma maior publicidade não pode inviabilizar o princípio da privacidade.

Pelo exposto, vê-se que é patente o ganho na celeridade processual, na diminuição de custos, na eficiência e na publicidade quando se adota o uso intensivo de processo eletrônico, e-Processo.

CONCLUSÃO

O foco desse estudo foi analisar o impacto do processo administrativo fiscal eletrônico federal frente aos princípios constitucionais da celeridade, economicidade, eficiência e publicidade.

O estudo centrou-se no processo administrativo fiscal. Diante dessa problemática, foi visto que a maior preocupação que deve nortear qualquer órgão seja administrativo ou judicial é tornar o processo mais ágil, menos oneroso, eficiente e mais acessível. Sabe-se que para atingir esses objetivos, grandes mudanças devem ocorrer, mudanças não só de procedimentos, mas culturais. Nesse contexto, a criação e o desenvolvimento do processo eletrônico, judicial ou administrativo, é peça fundamental para essa grande transformação.

O processo digital é uma ferramenta importantíssima sob diversos enfoques: na questão da celeridade processual é um aliado muito forte porque reduz o tempo de tramitação do processo; com relação a publicidade permite o acompanhamento do processo mais de perto pela parte interessada em todas as etapas do processo, com proteção da privacidade das partes, por causa da garantia do sigilo fiscal; quanto a economia possibilita a redução dos gastos com envio de documentos e com compras de material de consumo; quanto a eficiência é inegável que o processo digital torna a atividade administrativa mais eficiente, possibilitando com isso um maior aproveitamento da mão de obra disponível. Essa eficiência fica demonstrada ao eliminar etapas mecânicas, tais como, numeração de páginas, manuseio do processo físico. A economia com adoção dessa ferramenta é clara em termos materiais e humanos, materiais porque todo o gasto com transportes de processos físicos, impressão de papéis, compra de materiais de expediente ficam reduzidos, humana porque o gasto com adoção do processo digital diminui em muito o trabalho do servidor, possibilitando com isso que essa mão de obra ociosa possa ser direcionada para atividades mais carentes de pessoal.

Com a adoção dessa nova ferramenta, processo eletrônico, na administração tributária federal, há um ganho inestimável, conforme estudado. Com isso, para o administrado, os princípios da celeridade, economicidade, eficiência, publicidade são mais eficientemente aplicados.

Ocorre que o processo eletrônico sozinho não resolverá todos os problemas do processo seja administrativo ou judicial. Por exemplo, podemos citar que a tramitação processual ficará muito ágil. O trabalho do serventuário da justiça ou servidor ficou muito mais efetivo, mas se mantivermos a mesma quantidade de juízes e julgadores administrativos, os processos digitais acabarão ficando parados na caixa eletrônico do juiz ou do julgador. O aumento no número de processos judiciais ou administrativos tem sido muito maior do que o aumento no número de juízes ou conselheiros administrativos. Pode até ocorrer, pelo motivo de não haver mais processos físicos, uma certa acomodação por parte de alguns julgadores na resolução dos processos. Isso porque a pilha de processo que tanto incomodava não mais existirá. Ocorre que ela continua a existir, mas depois da adoção do processo digital ela passa a ser virtual, constará somente nos computadores.

Assim, não nos iludamos, a ferramenta do processo eletrônico tem sido uma revolução para o trâmite processual seja nos órgãos administrativos ou judiciais, para uma maior publicidade, uma maior eficiência dos órgãos administrativos ou judiciais, com um menor dispêndio de recursos e com uma maior publicidade, com a garantia da privacidade, mas ela sozinha, sem uma reforma do código de processo, acompanhada de uma maior estruturação da justiça e dos órgãos administrativos, não conseguirá resolver os graves problemas do processo judicial ou administrativo fiscal brasileiro.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALEXANDRINO, Marcelo; Paulo, Vicente. **Direito Administrativo**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

ALVES, Magda. **Como escrever teses e monografias**. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

AZEVEDO, Israel Belo. **O prazer da produção científica**, 11ª edição. São Paulo: Hagnos, 2001.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Senado Federal. 2009.

BRASIL, **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

BRASIL, **Decreto nº 70.235**, de 6 de março de 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

BRITO, Maria do Socorro Carvalho. **O processo administrativo tributário no sistema brasileiro e a sua eficácia**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4112>>. Acesso em: 9 set. 2011.

CORRÊA, Davi Beltrão de Rossiter. **Processo administrativo eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2850, 21 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18959>>. Acesso em: 10 out. 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**, 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Elisa Pereira. **Conversas sobre Iniciação à Pesquisa Científica**. Campinas-SP: Ed. Alínea, 2001.

GOUVÊA, Sandra. **O direito na era digital: crimes praticados por meio da informática**. Rio de Janeiro: Mauad, 1997.

GUIMARÃES, Flávio Romero. **Como Fazer? Diretrizes para a elaboração de trabalhos monográficos**. Campina Grande: EDUEP, 2002.

HENRIQUES, Antônio e MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no Curso de Direito**, 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.

LIMA, George Marmelstein. **e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3924>>. Acesso em: 15 set. 2011.

LIRA, Leandro de Lima. Monografia: **O processo eletrônico e sua implementação na justiça brasileira.** – Campina Grande – PB: UEPB, 2004.

MARCHIORI, Tâmara Cristina Ribeiro. **Processo administrativo Fiscal Eletrônico (E-Processo)** – Brasília – DF; 2008.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 21ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de, **Curso de Direito Administrativo**, 27ª ed, 2010, Malheiros Editores

SILVA, Marcelo de Sousa. Monografia: **E-Processo: um passo para a gestão pela qualidade** (1º Lugar do Prêmio Shontag). 2006.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/15112>>. Acesso em: 15 set. 2011.

SLONGO, Mauro Ivandro Dal Pra. **O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça.** 2008. Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6248/O_Processo_Eletronico_Frente_ao_s_Principios_da_Celeridade_Processual_e_do_Acesso_a_Justica. Acesso em: 10 out. de 2011.